## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005004-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Marlon Dheison Ramos Rodrigues

Embargado: Cooperativa de Credito Mutuo dos Dentistas e Demais Profissionais da

Saude de São Carlos – Sicredi São Carlos/sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Marlon Dheison Ramos Rodrigues contra Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e demais Profissionais da Área da Sáude de São Carlos – Sicredi São Carlos – SP. Alegou, em síntese, que firmou instrumento particular de compra e venda de veículo com Eliandro Aparecido dos Santos, relativo à motocicleta Honda CG 125, Fan KS, placas EDJ – 2621, em 11 de dezembro de 2015. O valor convencionado foi de R\$ 4.000,00, que foi pago em parcelas, sendo a última delas em 11 de janeiro de 2017. Por isso, em 23 de janeiro de 2017, o vendedor assinou o documento para transferência do veículo. Relatou que o vendedor é cobrado em ação de execução, processo nº 1010642-44.2015.8.26.0056, cujo bem foi penhorado. Discorreu sobre o direito aplicável. Postulou o levantamento da penhora. Juntou documentos.

Deferiu-se tutela provisória, condicionada à prestação de caução real.

A embargada foi citada e contestou o pedido alegando, em resumo, que a placa do veículo é EOJ – 2621, e não EDJ – 2621, como constou. Impugnou o contrato e os recibos de pagamento relativos à suposta alienação da motocicleta. Apontou que o embargante adquiriu o bem mesmo constando apontamento de financeira, e o fez sem autorização desta. Argumentou pela inexistência de boa-fé do comprador, principalmente em casos de veículos alienados fiduciariamente. Impugnou os demais fundamentos dos embargos. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica e juntou documentos.

Deferiu-se prova testemunhal, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pelo embargante. Encerrada a instrução, as partes reiteraram os termos da petição inicial e da contestação.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

A súmula nº 375 do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que para a positivação da fraude à execução é necessária prova de má-fé do adquirente ou de registro da penhora do bem alienado, aplicável, por óbvio, aos bens sujeitos a registro. Eis a redação do entendimento jurisprudencial: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*.

No caso em apreço, não havia registro algum de penhora sobre o veículo ou qualquer outro ato de constrição judicial por ocasião da alienação do bem, em 11 de dezembro de 2015. Ademais, as circunstâncias da negociação que culminaram com a aquisição do bem pelo embargante bastam para positivar que ele não agiu de má-fé.

Com efeito, o contrato de compra e venda da motocicleta foi celebrado pelo embargante com o executado Eliandro Aparecido dos Santos em 11 de dezembro de 2015 (fls. 13/14). As testemunhas que assinaram o contrato prestaram depoimentos em juízo, basicamente ratificando os termos da contratação.

A testemunha do embargante Fábio Luiz Serantola disse que conhecia Eliandro da academia que frequentava e recebeu com surpresa o pedido para que figurasse como testemunha no contrato de compra e venda de motocicleta, em meados do mês de dezembro de 2015. Não manteve contato com os negociantes depois disso, porque se afastou da academia. Porém, quando da negociação, viu que o embargante, Marlon, saiu com a motocicleta.

A testemunha Thiago Donizetti de Oliveira também conhecia Eliandro, que era professor da academia. Eles celebraram contrato de compra e venda de uma motocicleta em 2015, tendo apenas assinado como testemunha. Não manteve contato mais de perto com as partes, porque não era próximo dessas pessoas. Não se lembrou

exatamente do valor da motocicleta, algo em torno de R\$ 4.000,00. O contrato foi celebrado no dia 11 de dezembro de 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De outro lado, cabe frisar que a citação do executado, no processo de execução nº 1010642-44.2015.8.26.0566, ocorreu no dia 25 de novembro de 2016 (fl. 85), ou seja, quase um ano depois da assinatura do contrato particular de compra e venda da motocicleta. Uma das testemunhas afirmou que o comprador saiu com a motocicleta do local, o que presume ter o embargante feito uso do bem.

De outro lado, a transferência do documento foi assinada pelo vendedor Eliandro Aparecido dos Santos em 23 de janeiro de 2017 (fl. 16). Ocorre que, no aludido processo de execução, o pedido para penhora da motocicleta foi realizado depois disso, em 04 de abril de 2017 (fl. 206), conforme consulta feita nesta data naqueles autos.

Logo, não há como imputar conluio entre o embargante e o executado, de modo a macular a aquisição em apreço, observando-se que o equívoco na menção da placa da motocicleta (EDJ -2621, e não EOJ -2621), caracteriza-se como simples erro material, que em nada afasta a lisura do contrato.

Em caso análogo, já se decidiu: EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DEVEÍCULO. INEXISTÊNCIA DERESTRIÇÃO ANOTADA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. DOCUMENTO DO VEÍCULO QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO MOMENTO DE SUA AQUISIÇÃO, FATO QUE PERMITIU O SEU FINANCIAMENTO COM RESERVA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DE ANTIGO PROPRIETÁRIO, POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AO EMBARGANTE. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Se terceiro adquire veículo sem qualquer anotação de restrição no certificado de propriedade nem no departamento de trânsito, presume-se a sua boa-fé, devendo ser mantido na posse do bem. Recurso desprovido. (TJSP. 35ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0012442-35.2013.8.26.0004, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 29/09/2014).

No mesmo sentido é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição junto ao DETRAN que

pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. (STJ. 4ª Turma. REsp 618.444, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, j. 07/04/2005).

Por fim, pouco importa houvesse gravame sobre o bem, por financeira, porque isto devia ser ponderado pelo embargante, na condição de comprador, quando da negociação. Trata-se, ademais, de questão estranha ao processo. Para pensar na possibilidade de penhora, cabia à embargada demonstrar má-fé dos negociantes, o que não ocorreu. Somente uma restrição judicial, pertinente a este processo, e não relativa a financeira, poderia macular a negociação. Mas nada disso, como visto, foi demonstrado.

Portanto, impossível que o automóvel do embargante, em decorrência da boa-fé em sua aquisição, possa ser constrito para garantir parcialmente a execução.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, para tornar insubsistente a penhora sobre a motocicleta Honda CG 125, Fan KS, placas EOJ – 2621, ratificando-se a tutela provisória de urgência e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **promova-se o necessário para levantamento** da restrição, inclusive via RenaJud, se o caso, certificando-se no processo de execução 1010642-44.2015.8.26.0566.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que está em consonância com o disposto no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA